



---

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº.: 066/2023- PROJUR.**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO PARA, PARA A CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL POR MEIO DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA MUNICÍPIO DE JACUNDÁ – PA.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 6-2023-00\_\_\_-PMJ.

**INTERESSADO:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO JACUNDÁ-PA.

**BASE LEGAL:** DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93, ART. 24, INCISO XIII.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - PARECER – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO PARA, PARA A CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL POR MEIO DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA MUNICÍPIO DE JACUNDÁ – PA – MELHOR ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA -ART. 24, XIII, LEI 8.666/93 - PROCEDIMENTO ADEQUADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – POSSIBILIDADE.

**I – RELATÓRIO.**

Instaurou-se processo administrativo visando contratação do serviço de apoio as micro e pequena empresas do para, para a consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do programa cidade empreendedora município de jacundá – PA, conforme quantidade estimada e especificações mínimas neste termo de referência.

Compõem os autos do processo administrativo:

- a) Ofício nº. 213/2023 - GAB, datado de 21 de junho de 2023;
- b) Ofício nº. 054/2023 - SEMAPLAN, datado de 20 de junho de 2023;
- c) Termo de Referência;
- d) Plano de Trabalho;
- e) Solicitação de despesa;
- f) Despacho para verificação orçamentária da despesa;
- g) Despacho certificando a existência de dotação orçamentária para realização



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



---

da despesa;

- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Autorização para deflagração de processo de dispensa;
- j) Portaria de nomeação dos membros da CPL;
- k) Autuação;
- l) Demais documentos da empresa; e,
- m) Processo Administrativo de Inexigibilidade.

Sendo o que cumpria relatar, passo, a elaborar o parecer.

No que importa, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Primeiramente, é importante registrar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de realização de prévio procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, de modo a assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. É o que consta em seu art. 37, XXI:

Art. 37, XXI, CF/88. **Ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, como a própria Carta Magna explicita, a regra do procedimento licitatório comporta exceções, elencadas na legislação, que permitem que a Administração Pública celebre contratações diretas. Dentre essas exceções encontram-se as listadas no art. 24 da Lei 8.666 que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação.

Ocorre a dispensa quando, embora haja condição de competitividade a lei faculta a sua não realização por conveniência administrativa e satisfação do interesse público.

~~Todos os casos de Dispensa estão taxativamente listados no art. 24 e seus incisos da Lei~~



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



---

8.666/93, não admitindo situações não elencadas no referido diploma legal.

Restou autuado processo de inexigibilidade de licitação, porém prevejo que o mais adequado seja a adoção da contratação por dispensa devido o contratante, bem como os requisitos que devem ser preenchidos quanto a inexigibilidade.

O caso em análise, portanto, se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Tem-se, assim, que, está devidamente preenchida a justificativa para a contratação, revelada pela necessidade de geração de conteúdos de gestão empresarial e inovação, disponibilização de ferramentas práticas para serem aplicadas nos negócios, acompanhamento individual com os especialistas do SEBRAE/PA e realização de para a consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do programa cidade empreendedora município de jacundá – PA.

O dispositivo delimita os pressupostos necessários a ensejar a dispensabilidade da licitação: a) instituição brasileira e incumbida pelo regimento ou pelo estatuto da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; b) inquestionável reputação ético-profissional e c) ausência de fins lucrativos.

Ainda, entende a doutrina que o objeto do contrato deve guardar pertinência com os fins da instituição, e esses devem ter correlação com as atividades arroladas na norma em comento. Dissertando acerca do primeiro requisito elencado na norma acima transcrita, assinala **Diógenes Gasparini**:

“A contratação há de recair em instituição brasileira. A palavra instituição é comumente tomada em sentido amplo, abrangendo as organizações sociais públicas e privadas, a exemplo das universidades, sindicatos e fundações. Esse também é o magistério de Carlos Pinto Coelho Moa (Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 1994, p. 129) ao asseverar que:

O vocabulário instituição é geralmente compreendido em sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, sindicatos, órgãos do governo e também empresas’. Em seguida



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



arremata: 'Entendo que o conceito de instituição brasileira, no sentido que lhe dá a presente Lei, abrange toda e qualquer organização - pessoa jurídica- que se enquadre nos atributos brasileira e sem fins lucrativos, e, ainda, seja detentora de um regimento ou estatuto que lhe atribua as finalidades mencionadas no inciso'. (In artigo intitulado "Contratação sem Licitação", publicado no Boletim de Licitações e Contratos de setembro de 1997, ed. NDJ, p. 427).

Adiante, explicita o citado autor:

"A contratação de qualquer dessas instituições somente será legal se seu regimento ou estatuto trouxer expressamente consignado que lhe cabe promover a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. (ob. cit., p.428) Ao tratar especificamente do SEBRAE, disserta Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo (in A possibilidade de contratação do serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas – Sebrae por dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Ao tratar especificamente do SEBRAE, disserta Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo (in A possibilidade de contratação do serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas – Sebrae por dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/>):

"Infere-se, portanto, que as instituições abarcadas pelo inciso XIII do artigo 24, a quem o legislador pretendeu permitir a contratação direta, são apenas aquelas cuja missão atribuída pelo objeto social seja a verdadeira razão de sua existência, de modo que suas atividades e interesses sejam absolutamente desvinculados das pessoas físicas que as criaram ou as conduzem. A razoabilidade deste entendimento é ratificada pelo prestígio que dá aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 3º da Lei em comento, na medida em que justamente refuta a utilização de pessoa jurídica interposta para burlar a necessária competição pública imposta na contratação com a Administração, com a única finalidade de atender os interesses privados de uma pessoa ou de um determinado grupo. Vale destacar que a norma jurídica exige, ainda, a instituição seja brasileira, o que significa dizer que necessita ser constituída segundo as leis brasileiras, além de ter sede no Brasil (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 326.; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Op. Cit. p. 402)."

Com relação à exigência de que a instituição seja incumbida pelo regimento ou pelo estatuto da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, a possibilidade de contratação é condicionada a uma relação de coerência entre o objeto da contratação e a missão da entidade. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União,



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



que depois de reiterados julgados sobre o tema editou a **Súmula n.º 250**, que assim dispõe:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Dessa forma, a respeito da contratada, tem-se que se adequa, em tese, à dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93.

Impõe a Lei nº 8.666/93, ainda, no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificadas a escolha da contratante e o preço do contrato:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

Não se identifica, no expediente administrativo justificativa formal do gestor quanto à escolha do contratante, há motivo nos autos da eleição, dentre as instituições possíveis, da SEBRAE/PA.

Quanto à **justificativa do preço**, não houve demonstração da adequação ao preço de mercado, o que poderá ser feita por meio de tabela comparativa em relação ao orçamento dos demais concorrentes ou, inexistindo, a contratações prévias do próprio SEBRAE. O administrador deverá realizar o cotejo analítico e a devida justificativa, não sendo suficiente a mera juntada de documentos aos autos, sem exame da administração.

A empresa acostou as certidões negativas e demais documentos que fazem prova de sua habilitação jurídica e fiscal.

Atestados técnicos que fazem prova de sua capacidade técnica operacional.

Quanto à minuta do instrumento contratual se mostra objetiva, porém entendendo que restaram preenchidos os requisitos do art.55 da Lei 8.666/1993, posto que alguns ali mencionados são dispensáveis por se tratar de dispensa de licitação e pelo objeto contratual, *in fine*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do

**adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- 
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - II - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - III - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - IV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - V - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No entanto, RECOMENDAMOS a vinculação do instrumento de contrato às demais obrigações do processo de dispensa que coadune com o interesse público.

### **III – CONCLUSÃO.**

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, **CONDICIONADO** ao cumprimento das recomendações.

Recomenda-se:

- a) Que acoste aos autos justificativa do preço com parâmetros em outros contratos realizado pela referida instituição;
- b) Especifique de forma mais detalhada a forma da ministração do programa com datas, carga horária, locais e forma de ministração curso;
- c) Insira na minuta do contrato a vinculação ao Termo de Referência, plano de trabalho e a proposta; e,
- d) Remeta-se a Controladoria Interna.

**É o parecer, salvo entendimento contrário superior!**



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



---

Jacundá-PA, 28 de junho de 2023.

**Ezequias Maciel Sociedade Individual de Advocacia**

**Ezequias Mendes Maciel**

**OAB/PA 16.567**

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.